



Número: **0601125-29.2024.6.24.0068**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV1 - ocupado pela Ministra Estela Aranha**

Última distribuição : **14/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ESTELA ARANHA

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA PENHA (AGRAVANTE)	CLAUDIA BRESSAN DA SILVA (ADVOGADO) NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (ADVOGADO) CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (ADVOGADO)
LUIZ AMERICO PEREIRA (AGRAVADO)	RICARDO WIPPEL (ADVOGADO) RODRIGO FERNANDES (ADVOGADO) LUIS FERNANDO TRENTIN (ADVOGADO)
MARIO DIONISIO MOSER (AGRAVADO)	RICARDO WIPPEL (ADVOGADO) RODRIGO FERNANDES (ADVOGADO) LUIS FERNANDO TRENTIN (ADVOGADO)
IVAN NAATZ (AGRAVADO)	IVANIR NAATZ PORTELLA (ADVOGADO) ALEX SANDRO DE JESUS (ADVOGADO) RODRIGO FERNANDES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CURCIO (ADVOGADO) LUIS FERNANDO TRENTIN (ADVOGADO)
CAETANO LUCAS DIAS (AGRAVADO)	RICARDO WIPPEL (ADVOGADO) RODRIGO FERNANDES (ADVOGADO) LUIS FERNANDO TRENTIN (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165434196	20/03/2026 17:33	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 787/2026 - AEGB/PGE

AREspE nº 0601125-29.2024.6.24.0068 – PENHA/SC

Relatora : Ministra Estela Aranha
Agravante : Coligação “Um Novo Tempo para Penha”
Agravados : Luiz Américo Pereira
: Mario Dionísio Moser
: Ivan Naatz
: Caetano Lucas Dias

Eleições 2024. Prefeito e Vice-Prefeito. Agravo em recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

Tese de ofensa aos arts. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Não se admite o recurso especial quando a questão suscitada não foi objeto de análise pela instância ordinária. Súmula nº 72/TSE.

O recurso especial fundado em alegada divergência jurisprudencial apresenta-se inviável quando cobra o revolvimento de fatos e provas. De todo modo, o recurso não realizou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos comparados. Súmula nº 28/TSE.

Conduta vedada do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Regional assentou a insuficiência de provas quanto à atuação de servidor público na campanha dos candidatos investigados durante seu horário de expediente. As premissas fático-probatórias assentadas no aresto regional não comportam revisão na via do recurso especial. Súmula nº 24/TSE. Para configuração do ilícito, é

BLP/MAB/B.01.3

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 20/03/2026 17:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 379c28cc.f49659c.2d321f57.f6dbcb89f



Este documento foi gerado pelo usuário 020.***-50 em 24/03/2026 18:18:22

Número do documento: 26032017331568500000162814835

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032017331568500000162814835>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 20/03/2026 17:31:22

necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. Acórdão em consonância com a jurisprudência do TSE. Súmula nº 30/TSE.

Captação ilícita de sufrágio.

O TRE afirmou não haver provas de que os candidatos investigados ofereceram bens ou vantagens a eleitores no dia das eleições. Acolher os argumentos recursais quanto ao aliciamento de eleitores demandaria revolvimento fático-probatório. Súmula nº 24/TSE.

A Corte Regional compreendeu ainda que a promessa genérica de repasse de valores ao Município não configura captação ilícita de sufrágio. A jurisprudência do TSE orienta que, para a caracterização da conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável. Aresto recorrido em consonância com esse entendimento. Súmula nº 30/TSE.

Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação (exceto Fato 01)

O Tribunal Regional manteve a improcedência da AIJE, ao consignar que o conjunto probatório dos autos não indicou a prática de abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação. Para afastar a conclusão da Corte Regional, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, vedado a teor da Súmula nº 24/TSE. Aplicação do princípio *in dubio pro sufragio*. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do TSE. Súmula nº 30/TSE.



Abuso de poder político (Fato 01)

Caso concreto em que, às vésperas da eleição, o Deputado Estadual Ivan Naatz com posterior divulgação e impulsionamento em redes sociais, fez promessa em comício eleitoral do repasse de 5 milhões de reais em emendas em favor da municipalidade, condicionado ao êxito eleitoral da chapa encabeçada pelo candidato a Prefeito Luiz Américo Pereira. Compromisso sem caráter genérico. Vitória nas urnas com diferença de cerca de 1% dos votos válidos. Valores prometidos e posteriormente transferidos que ultrapassam o orçamento anual da maioria das Secretarias Municipais, comprometendo, quantitativa e qualitativamente, a normalidade do processo eleitoral. Configuração de abuso de poder político.

Provimento parcial do recurso.

Trata-se de **agravo em recurso especial eleitoral** interposto pela **Coligação “Um Novo Tempo para Penha”** contra decisão da Presidência do **Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC)** que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na origem, a **Coligação “Um Novo Tempo para Penha”** ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas (arts. 41-A e 73, III, da Lei nº 9.504/97), contra **Luiz Américo Pereira**, candidato ao cargo de



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AREspE nº 0601125-29.2024.6.24.0068

Prefeito de Penha/SC nas eleições de 2024; **Mário Dionísio Moser**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito; **Ivan Naatz** e **Caetano Lucas Dias**.

A inicial narrou que: i) em evento de campanha de Luiz Américo e Mário Moser, o Deputado Estadual Ivan Naatz prometeu repassar cinco milhões de reais ao Município, caso os candidatos fossem eleitos (Fato 01); ii) Ivan Naatz impulsionou, em suas redes sociais, propaganda eleitoral negativa contra candidata majoritária de partido adversário (Fato 02); iii) Lucas Dias, servidor público estadual, atuou em tempo integral como coordenador de campanha de Luiz Américo e Mário Moser (Fato 03); iv) a empresa “Terraplanagem Marquett” financiou eventos de campanha dos candidatos, por meio da cessão de maquinário (Fato 04); e v) no dia das eleições, os candidatos investigados montaram comitê nas imediações de um local de votação para realizar aliciamento de eleitores (Fato 05).

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria¹, manteve a sentença² de improcedência dos pedidos, resultando em acórdão³ que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO
E ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) -
CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO (LEI N.

1 Vencidos os Juízes Sergio Francisco Carlos Graziano e Carlos Roberto da Silva, que reconheciam o abuso de poder político quanto ao Fato 01 (promessa de transferência de 5 milhões ao município em caso de vitória do candidato).

2 Id. 164940110.

3 Id. 164940188.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AREspE nº 0601125-29.2024.6.24.0068

9.504/1997, ART. 73) - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CASA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA A FIM DE PRODUZIR PROVA DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE ALEGADAMENTE TRABALHOU PARA A CAMPANHA DOS RECORRIDOS DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE - RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL, MEDIANTE PRETENDIDA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INDEFERIR, JUSTIFICADAMENTE, A PRODUÇÃO DE PROVA DESNECESSÁRIA OU IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA - PARTICULARIZAÇÃO DE FATO QUE JÁ FOI OBJETO DE ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AÇÃO MOVIDA POR PARTE DIVERSA - INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE - RELAÇÃO JURÍDICA BASE, ADEMAIS, QUE, NO CASO, É ANALISADA A PARTIR DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO ELEITORAL - PRECEDENTE - PRELIMINAR INSUBSISTENTE - REJEIÇÃO.

MÉRITO

FATO 1 - ABUSO DO PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROMESSA DE TRANSFERÊNCIA DE R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS) AOS COFRES DO MUNICÍPIO CASO ELEITOS OS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS RECORRIDOS, FEITA POR DEPUTADO ESTADUAL APOIADOR DURANTE COMÍCIO ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO À MANIFESTAÇÃO

5/22

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 20/03/2026 17:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadadocumento>. Chave 379c28cc.f49659c.2d321f57.f6dbc89f



Este documento foi gerado pelo usuário 020.***.***-50 em 24/03/2026 18:18:22

Número do documento: 26032017331568500000162814835

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032017331568500000162814835>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 20/03/2026 17:31:22

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AREspE nº 0601125-29.2024.6.24.0068

POLÍTICA DE PESSOA APOIADORA DETENTORA DE MANDATO ELETIVO - PROMESSA GENÉRICA DE CAMPANHA VEICULADA EM TOM DEMAGÓGICO E QUE, ACASO POSTERIORMENTE CONCRETIZADA, BENEFICIARIA TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORMA INDISTINTA, INDEPENDENTEMENTE DA OPÇÃO POLÍTICA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ABUSO NÃO CARACTERIZADO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA.

FATO 2 - ABUSO DO PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA A CANDIDATA MAJORITÁRIA, QUE SEQUER INTEGRA A COLIGAÇÃO RECORRENTE, POR DEPUTADO ESTADUAL EM SEU PERFIL PESSOAL NA REDE SOCIAL FACEBOOK - PUBLICAÇÕES ISOLADAS E SEM POTENCIAL DE CARACTERIZAR A ALEGADA CONDUTA ABUSIVA - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA.

FATO 3 - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ALEGADA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NA CONDIÇÃO DE COORDENADOR DE CAMPANHA ELEITORAL DOS CANDIDATOS RECORRIDOS DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUIR, TÃO SÓ PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, QUE O SERVIDOR TERIA SE FURTADO DELIBERADAMENTE DO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS PARA LABORAR EM PROL DA CANDIDATURA DOS RECORRIDOS - COMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE REFERIDO SERVIDOR ENCONTRAVA-SE EM GOZO DE PERÍODO DE FÉRIAS DURANTE A PARTE DO PERÍODO ELEITORAL EM QUE SE ACUSA A ATUAÇÃO INDEVIDA NA CAMPANHA - ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA.

FATO 4 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS - ALEGADO

6/22

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 20/03/2026 17:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadadocumento>. Chave 379c28cc.f49659c.2d321f57.f6dbc89f



FINANCIAMENTO IRREGULAR DA CAMPANHA POR PESSOA JURÍDICA EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO, EM ATOS DE CAMPANHA, DE MAQUINÁRIO (RETROESCAVADEIRA) DE EMPRESA PERTENCENTE À ESPOSA DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - CONDUTA ABUSIVA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS NESSE SENTIDO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. FATO 5 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NO DIA DAS ELEIÇÕES - PROVA FRÁGIL - NÃO IDENTIFICAÇÃO DE UM ÚNICO ELEITOR SEQUER QUE TERIA SIDO ALICIADO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO EXPRESSA OU EVIDÊNCIA CONCRETA DE OFERECIMENTO DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTO - CONDUTA ILÍCITA NÃO CARACTERIZADA - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDUTAS ILÍCITAS NÃO CARACTERIZADAS - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NESSE SENTIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões do recurso especial eleitoral⁴, interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição, e no 276, I, do Código Eleitoral, a **Coligação investigante** apontou ofensa aos arts. 39, § 5º, II, 41-A e 73, II e III, da Lei nº 9.504/97; e ao art. 22 da LC nº 64/90; além de dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal Superior Eleitoral (REspEI nº 0000373-54.2016.6.19.0221).

4 Id. 164552928.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AREspE nº 0601125-29.2024.6.24.0068

Alegou a existência de provas robustas dos ilícitos narrados na exordial. Sustentou, também, que as condutas são graves e causaram desequilíbrio à disputa eleitoral, atraindo as sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade dos investigados.

O recurso não foi admitido na origem, por força das Súmulas nºs 24, 28 e 30/TSE⁵.

Sobreveio o agravo em exame⁶, que aduz não ser necessário o reexame de fatos e provas. Sustenta a demonstração de violação a dispositivos normativos e de dissídio jurisprudencial, a afastar a incidência dos óbices sumulares. Reitera, no mais, as alegações veiculadas no recurso especial, segundo as quais se comprovou a prática de abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

As contrarrazões⁷ apresentadas sinalizam a incidência da Súmula nº 26/TSE. Afirmam a ausência de similitude fática entre os acórdãos comparados. No mais, defendem que o Regional aplicou corretamente a norma de regência, em conformidade com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

⁵ Decisão de Id. 164940201.

⁶ Id. 164940207.

⁷ Id. 164940218.



- II -

Ao contrário do que sustentam as contrarrazões, o agravo impugnou especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trânsito do recurso e preencheu os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento, permitindo a análise do apelo especial.

De início, observa-se que as questões relacionadas à alegação de ofensa ao art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido. Por conseguinte, a ausência do necessário prequestionamento atrai o óbice da **Súmula nº 72/TSE**.

Ademais, consoante a compreensão desse Tribunal Superior, mesmo o recurso especial fundado em alegada divergência jurisprudencial apresenta-se inviável quando cobra – como sucede no caso em grande parte das alegações – o revolvimento de fatos e provas⁸.

Pondera-se, em acréscimo, que o recurso especial não promoveu o necessário cotejo analítico ou demonstrou a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido. Incide, portanto, o óbice do enunciado da **Súmula nº 28/TSE**.

Quanto à questão de fundo, as pretensões recursais merecem **parcial provimento**.

8 AgR-AREspEI nº 713 – Acórdão – MOMBAÇA – CE - Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos - Julgamento: 16/02/2023 Publicação: 06/03/2023.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AREspE nº 0601125-29.2024.6.24.0068

Na espécie, o TRE assentou a ausência de provas robustas de que o servidor público Lucas Caetano Dias atuou na campanha dos candidatos em período integral ou durante o seu horário de expediente. Por outro lado, consignou a existência de elementos de informação a indicar que o investigado encontrava-se de férias no período de 2.9.2024 a 1º.10.2024. Concluiu, assim, não caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Como facilmente se verifica, à exceção do vídeo acima referido, no qual o referido servidor informa ter registrado boletim de ocorrência naquele dia, ou seja, 16.9.2024, as demais evidências reunidas pela coligação recorrente, notadamente as postagens em que o referido servidor aparece participando de atos de campanha dos candidatos ora recorridos, **não se prestam à comprovação da prática de conduta vedada, pois, a despeito dos registros indicados nas respectivas imagens, não permitem sequer precisar, com a necessária convicção e certeza, a data e o horário em que tais atos ocorreram, de maneira a verificar eventual incursão no horário regular de expediente.**

[...]

Para além disso, e sobretudo, consta dos autos, como já igualmente adiantado, cópia do contracheque do mês de agosto de 2024 do servidor em questão, juntada pela própria coligação recorrente, em que há registro do pagamento do adicional de férias, a corroborar a afirmação defensiva de que ele se encontrava usufruindo de férias no mês subsequente, mais precisamente no período de 2.9.2024 a 1º.10.2024.

[...]

10/22

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 20/03/2026 17:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 379c28cc.f49659c.2d321f57.f6dbc89f



Uma vez assentada essa premissa, de que o servidor em questão encontrava-se de férias no mês de setembro de 2024, cai por terra a alegação de prática de conduta vedada ou abusiva de poder, conseqüentemente⁹. (destaques acrescidos)

Para além da inviabilidade de se revisitar a moldura delineada na origem pela via estreita do recurso especial (**Súmula nº 24/TSE**), observa-se que o entendimento adotado pelo TRE/SC alinha-se à orientação do TSE, que já decidiu que não se caracteriza o ilícito cogitado quando *“a participação de agente público em campanha eleitoral ocorre fora do seu horário normal de expediente”*¹⁰, situação que se estende, com muito mais razão, aos servidores em gozo de férias. A circunstância permite a aplicação da **Súmula nº 30/TSE**.

Em relação à utilização de maquinário pertencente à empresa “Terraplanagem Marquett” (retroescavadeira) em eventos de campanha, a Corte de origem assentou a inexistência de provas de financiamento ilícito. Ponderou que *“se trata de maquinário particular, não pertencente à administração pública municipal, e cuja exibição, ao que tudo indica, restringiu-se a atos específicos de campanha, sem exposição massiva e exagerada, portanto. Também não há nenhum indício, é importante que se diga, de que referida máquina estivesse à disposição permanente da campanha ou que tivesse prestado alguma espécie de serviço em troca de*

⁹ Acórdão de Id. 164940188.

¹⁰ AREspEI nº 060236545/SP, Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento: 30/08/2022, Publicação: 15/09/2022.



votos". Entendeu que este fato não apresenta gravidade suficiente a atrair as penalidades previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

De fato, não há menção do uso da retroescavadeira em si como instrumento de ações necessárias às atividades eleitorais, e sim, no muito, como exposição em atos de campanha específicos. Tal conduta, embora, em tese, possa configurar irregularidade no campo da propaganda eleitoral, se distancia da configuração de abuso de poder econômico ou de financiamento ilícito, até pela ausência de notícia de cessão do referido veículo para uso contínuo da campanha.

Quanto ao impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, o Regional assinalou não haver notícia de emprego de recursos públicos. Destacou, ainda, tratar-se de fato isolado. Concluiu que as circunstâncias revelam a ausência de gravidade da conduta, a afastar a caracterização de uso indevido dos meios de comunicação. Registrou, no ponto, que *"o simples impulsionamento de propaganda eleitoral negativo, sem signo ou nota de emprego exagerado de recursos públicos, não se revela apta a caracterizar abuso de poder, tratando-se, em verdade, de conduta a ser apurada e, em sendo o caso, sancionada, no seio de representação por propaganda eleitoral irregular"*.

Como se vê, o Tribunal Regional consignou que o conjunto probatório dos autos não indicou a prática de condutas cuja gravidade



conduziria ao reconhecimento da prática de abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação.

Nesse cenário, a superação das premissas fáticas assentadas pelo TRE/SC, para acolher a tese de que as provas acostadas aos autos seriam suficientes para comprovação dos ilícitos imputados pela Coligação recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela **Súmula nº 24/TSE**.

Melhor sorte não acompanham os argumentos que sustentam a prática de captação ilícita de sufrágio.

O Tribunal Regional assentou não haver elementos probatórios de que os candidatos investigados ofereceram bens ou vantagens a eleitores no dia das eleições. Destacou que a Coligação investigante não se desincumbiu de indicar ao menos um eleitor que teria sido indevidamente aliciado. Confira-se:

Com efeito, a parte autora da presente investigação não logrou êxito em declinar o nome de sequer um único eleitor que teria sido indevidamente aliciado, mediante oferecimento de vantagem em troca de voto.

A alegação, neste ponto, é por demasiado genérica e está fundada exclusivamente na confusão que se instalou no dia do pleito nas imediações do local de votação, sito nas imediações da residência da mãe do candidato a prefeito Luiz Américo Pereira.

A rigor, houve apenas a indicação de um modo de proceder que poderia ser sugestivo de um esquema voltado à prática de compra de voto. De acordo com a acusação, eleitores eram aleatoriamente abordados e



convidados a adentrar na residência, para somente então, após entabulado algum ajuste ilícito, dirigirem-se ao local de votação.

À evidência, contudo, **somente mediante a identificação precisa de um desses eleitores supostamente aliciados e a demonstração, clara e inequívoca, de que alguma vantagem concreta fora prometida ou oferecida em troca de voto é que se poderia falar em eventual ilicitude.**

Essa prova, todavia, não foi produzida¹¹. (destaques acrescidos)

Presente esse contexto, não é viável afastar a conclusão do TRE/SC acerca da não configuração do ilícito sem o prévio reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, exercício vedado pela **Súmula nº 24/TSE**.

Quanto à promessa de destinação de cinco milhões de reais ao Município de Penha, caso os candidatos investigados fossem eleitos, a Corte de origem afirmou que a conduta não se subsume ao previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por não ter havido oferta específica e direta a determinado eleitor ou a grupo de eleitores, mas sim um compromisso que beneficiaria toda a população do Município, independentemente de posicionamento político. Veja-se:

Igualmente agiu com acerto o Magistrado sentenciante ao afastar a alegada prática de captação ilícita de sufrágio, conduta prevista no art. 41-A, “caput”, da Lei n. 9.504/1997 [...].

11 Acórdão de Id. 164940188.



Com efeito, no caso em tela, **não se verifica a existência de promessa específica e direta de bem ou vantagem pessoal a determinado eleitor ou grupo de eleitores**, tratando-se, em verdade, de mero pronunciamento que, a despeito de realizado por ocasião de comício dos candidatos majoritários ora recorridos, por certo, beneficiaria toda a comunidade do Município de Penha, independente da opção política¹². (destaque acrescido)

A compreensão adotada na origem não destoia da jurisprudência do TSE, firme no sentido de que, *“para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável”*¹³. Aplicável, portanto, o disposto na **Súmula nº 30/TSE**.

Sob outro vértice, o TRE/SC pontuou que referida conduta de promessa de destinação de cinco milhões de reais ao Município de Penha não caracterizou abuso de poder político, por se tratar de pronunciamento genérico e comum no contexto de campanhas eleitorais, sem aptidão para causar desequilíbrio no pleito. Consignou, no particular, que *“trata-se de promessa genérica de campanha, típica ao embate político-eleitoral e que, por essa razão, não se revela apta a caracterizar nenhum dos ilícitos eleitorais catalogados na inicial”*.

12 Acórdão de Id. 164940188.

13 Recurso Especial Eleitoral nº 47444, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - 30/04/2019.



Esse ponto (Fato 01), que inclusive motivou dois votos divergentes no âmbito da Corte Regional e concentrou as discussões vertidas no minudente acórdão, desafia olhar mais aprofundado.

Cabe esclarecer, de saída, que a legislação não proíbe a pessoa investida em cargo político de se posicionar no processo eleitoral, tampouco de participar de atos de campanha em prol de correligionário.

Da mesma forma, a transferência de recursos via emenda parlamentar não constitui ilícito em si e, em regra, observados os requisitos normativos aplicáveis, se amolda à discricionariedade do membro do Poder Legislativo. No entanto, sob o viés estritamente eleitoral, tais repasses devem observar a preservação da normalidade do pleito, a isonomia entre os candidatos e a liberdade do voto.

Nesse sentido, convém realçar a compreensão do Supremo Tribunal Federal¹⁴ de que, no campo das emendas parlamentares, a *“captura do orçamento público federal em favor das prioridades eleitoreiras e interesses paroquiais dos congressistas representa grave risco à capacidade institucional do Estado de realizar seus objetivos fundamentais (CF, art. 3º)”*, racionalidade que, por semelhança, se aplica ao orçamento público estadual. Desse modo, a ampla discricionariedade na formulação de emendas não significa irrestrita liberdade de interferência, sobretudo mediante desvio de finalidade, no processo eleitoral.

14 STF, ADPF 850, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2022.



Fixadas essas premissas, cabe examinar as particularidades da moldura fática estabilizada pela Corte Regional.

Segundo se extrai do acórdão recorrido, *“por ocasião de sua participação em comício eleitoral realizado no dia 29.9.2024 pelos candidatos recorridos Luiz Américo Pereira e Mario Dionísio Moser, o Deputado Estadual Ivan Naatz prometeu explicitamente que os cofres públicos do Município de Penha seriam beneficiados com a destinação de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em abril de 2025 se os candidatos Luizinho e Mario fossem eleitos.”*

Menciona-se a juntada de arquivos de vídeo e áudio documentando o episódio, transcrito da seguinte forma:

Locutor: Aproveita para filmar, pra ficar registrado então. Essa é a hora!

Ivan Naatz: Luizinho, grava aí, grava, dá um zoom! Eles têm é inveja! Marquett. **Se esse cara (apontando para Luizinho) ganhar a eleição, em abril, em abril tem 5 milhões na conta da Prefeitura do meu meu mandato** (batendo no peito).

Aponta-se, ainda, que o deputado estadual teria **publicado e impulsionado** um vídeo em redes sociais fazendo referência à aludida promessa, contemplando as seguintes informações:

Esse domingo é muito importante. Eu estou falando com um cara que conhece, que está dentro do processo. Eles ficam falando: "Ah, o deputado Ivan Naatz é isso, deputado Ivan Naatz é aquilo", meu amigo, eles têm inveja. Eles têm inveja porque a gente está com



Luizinho. Eles têm ciúme porque a gente está com Luizinho. Eles têm ciúme porque se o Luizinho ganhar a eleição em abril, o deputado Ivan Naatz coloca 5 milhões na conta da prefeitura pro pro Luizinho começar o governo dele com dinheiro em caixa

O acórdão regional ainda concluiu que “após o resultado da eleição houve o impulsionamento de vídeo falando do envio da emenda parlamentar, como prova de cumprimento da obrigação feita no palanque eleitoral”.

Com efeito, não se desconhece a jurisprudência assente no sentido de que promessas genéricas não configuram abuso de poder político e/ou econômico. No caso dos autos, contudo, trata-se de afirmação quantificada (5 milhões), temporalmente definida (em abril), com proximidade cronológica ao pleito (realizada em 29.9.2024) e veiculada por autoridade com poder de realização (tanto que, segundo consta do acórdão, o compromisso foi cumprido posteriormente).

A relevância econômica da promessa de emenda é extraída à saciedade do acórdão:

De acordo com a lei orçamentária anual do Município de Penha para o ano de 2025 (Lei 3495/2024), esse valor é **maior que o orçamento da maioria das secretarias municipais**, como de Planejamento Urbano (R\$ 3.745.866,75), da Assistência Social (R\$ 2.113.865,00), da Agricultura e Pesca (R\$ 1.146.499,59) e do Turismo (R\$ 304.689,16).

Além disso, supera, em muito, os recursos públicos da municipalidade destinados a áreas sensíveis para a



população, como **Habitação (R\$ 63.237,37), Agricultura (R\$ 282.949,50), Comércio e Serviços (R\$ 1.005.577,63), Assistência Social (R\$ 2.375.178,94) e Segurança Pública (R\$ 3.357.652,29)**. Esses dados demonstram a relevância do compromisso financeiro divulgado pelo parlamentar no contexto das contas públicas do Município de Penha, demonstrando o seu alto poder de sugestionamento junto ao eleitorado dessa cidade.

Nessa esfera, embora a valoração da prova na Corte Regional não tenha sido peremptória quanto à questão, menciona-se a produção de prova testemunhal no sentido de que eleitores teriam alterado seu voto a partir dessa promessa. Essa realidade ganha força ao se considerar que a diferença entre primeiro e segundo colocados foi de apenas 129 votos (6.200 votos, contra 6.071 votos, representando 1,01% dos votos válidos), enquanto que o terceiro lugar recebeu 5.432 votos (30,12%), embora, como se saiba, a configuração de abuso de poder político exija tão somente gravidade, e não demonstração de potencial alteração do resultado eleitoral.

Também chama atenção que não se trata de promessa realizada pelo próprio candidato, como estratégia de convencimento do eleitorado à luz de uma determinada plataforma política ou da indicação de realização de atos futuros se eleito ao cargo disputado. Em tal hipótese, inclusive, o mero candidato não exerceria função pública e, portanto, promessas no campo privado não se inserem no escopo de um possível abuso de poder político.



No caso concreto, o ato se materializa, em verdade, pela promessa de repasse de recursos externos ao município, por figura formalmente alheia ao pleito na circunscrição e de modo condicionado ao sucesso eleitoral do candidato apoiado.

Nesse campo, o acórdão reconhece o forte vínculo do deputado estadual com o município de Penha/SC, o que poderia motivar, legitimamente, o repasse de recursos. Todavia, essa alegação perde força ao se perceber que o discurso do agente político **condiciona esse repasse ao êxito eleitoral do candidato apoiado**, de modo que não parece guardar relação de pertinência com as necessidades da localidade ou mesmo com as pretensões políticas nutridas diretamente do próprio parlamentar.

Ademais, a respeito da temática, o TSE¹⁵ recentemente se pronunciou monocraticamente sobre hipótese de promessa de doação de recursos condicionada ao êxito eleitoral de determinado candidato. No caso em questão, não se reconheceu a prática de abuso de poder econômico, mas diante de distinções fáticas que não se comunicam com o presente feito. A partir da moldura fática estabilizada pela Corte Regional, reconheceu-se que se tratava de: i) promessa efetivada por eleitora, não por candidato ou por detentor de mandato eletivo; e ii) a promessa se dava no contexto da conclusão da construção de uma

15 Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600534-12.2024.6.21.0081, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/03/2026.



creche em um terreno doado anteriormente pela família dessa eleitora, de modo que, segundo se convenceu a Corte Regional, *“a promessa de doação está muito mais vinculada ao desejo de ver a obra pública concretizada, do que de tentativa de condicionar o voto do eleitor”*.

Assim, promessas dessa natureza devem ser escrutinadas sob as particularidades do caso concreto. Na espécie, **o expresso condicionamento do repasse de recursos ao êxito eleitoral não deixa dúvidas da tentativa de interferência na normalidade do processo eleitoral.**

A jurisprudência do TSE¹⁶ é assente no sentido de que a condenação por abuso de poder pressupõe *“a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; b) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e c) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).”*

Na espécie, a gravidade se confirma tanto por aspectos quantitativos como qualitativos, considerando que se trata de promessa realizada em comício eleitoral, posteriormente divulgada em vídeo impulsionado pelo parlamentar. Ademais, o compromisso faz referência a valores superiores ao orçamento anual de inúmeras

16 Recurso Ordinário Eleitoral 060172033/AP, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Relator designado(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 24/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 206, data 19/11/2024.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AREspE nº 0601125-29.2024.6.24.0068

Secretarias Municipais, representando potencial efetivo de comprometer a liberdade de voto. Some-se, ainda, a ínfima diferença de votos entre os candidatos e o desvio de finalidade do relevante papel de membro do Poder Legislativo no que toca à alocação de recursos públicos.

É caso, portanto, de reconhecimento de abuso de poder político apenas em relação ao Fato 01, com a cassação da chapa (**Luiz Américo Pereira e Mário Dionisio Moser**) e decretação da inelegibilidade dos responsáveis pela conduta (**Luiz Américo Pereira e Ivan Naatz**).

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **provimento parcial** do recurso.

Brasília, 20 de março de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

22/22

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 20/03/2026 17:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 379c28cc.f49659c.2d321f57.f6dbc89f

